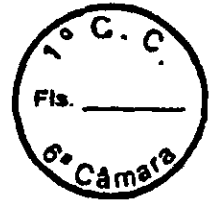




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



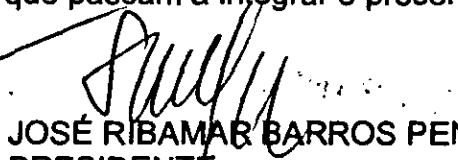
Processo nº. : 11516.000812/2001-51
Recurso nº. : 147.352
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ASSIS BRASIL RAMOS DE MACEDO JÚNIOR
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.853

RENDIMENTOS ISENTOS. AJUDA DE CUSTO IRPF – Comprovado que o contribuinte foi transferido e mudou-se para outro município, o valor recebido como ajuda de custo no ano-calendário de 1998 está isento de imposto sobre a renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de recurso interposto por ASSIS BRASIL RAMOS DE MACEDO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

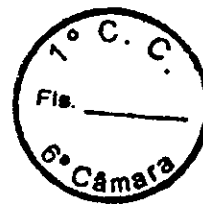

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 11516.000812/2001-51
Acórdão nº. : 106-15.853

Recurso nº. : 147.352
Recorrente : ASSIS BRASIL RAMOS DE MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 7, exige-se do contribuinte a devolução do imposto sobre a renda no valor de R\$ 851,80, acrescido de multa e juros de mora.

A devolução do citado valor decorre da glosa de despesas de instrução e médicas e de reclassificação do valor de R\$ 26.652,73 para rendimento tributável, registrado pelo contribuinte como rendimento não tributável na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1998, exercício 1999.

Cientificado do lançamento (fl. 3), tempestivamente, o contribuinte, protocolou a impugnação de fls. 1 a 2.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por unanimidade de votos, manteve o lançamento, em decisão de fls. 31 a 34.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 27/6/2005 (fl. 43) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 44 a 53, acompanhado dos documentos de fls. 54 a 74, alegando, em síntese:

- o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713, de 1988, bem como o art. 44, inciso I, do Decreto nº 1.041, de 1994, asseguram o direito à isenção da ajuda de custo;
- no Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho do sujeito passivo verifica-se claramente o caráter indenizatório da ajuda de custo;
- não há dúvida que o contribuinte foi transferido, em virtude de trabalho, da cidade de Curitiba para Florianópolis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 11516.000812/2001-51
Acórdão nº. : 106-15.853

- a lei determina que a ajuda de custo tem caráter indenizatório, para cobrir despesas de transporte, frete e locomoção (Nota 72, art. 39, I, do Decreto 3.000, de 1999, Parecer Normativo CST 36, de 1978 e Parecer Normativo COSIT, de 1994);

- o Parecer CST 36/78, informou que se compreende no conceito de locomoção a instalação do contribuinte e sua família, em caráter permanente, em localidade diferente daquela em residia;

- assim, ajuda de custo não compreende somente transporte e frete como entendeu a decisão de primeira instância;

- a decisão julgadora considerou que o contribuinte alegou a isenção não juntando, contudo qualquer prova que corrobore tal argumentação, porém não há necessidade de provas, posto que o direito está disposto na letra da lei;

- em processo semelhante ao caso em tela, já foi decidido anteriormente pela isenção dos rendimentos oriundos de ajuda de custo;

- em relação às despesas médicas, o recorrente concorda com as glosas efetuadas e apresenta comprovante de pagamento.

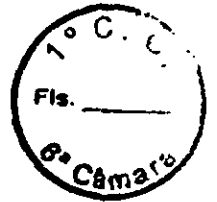
Por último, requer o provimento do recurso.

Não foi procedido o Arrolamento de Bens e Direitos pelo fato de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (art. 7º, § 2º da Instrução Normativa SRF 264, de 2002).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº.: 11516.000812/2001-51
Acórdão nº.: 106-15.853

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

A matéria a ser examinada é a isenção de rendimentos percebidos como ajuda de custo.

Nos termos do inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, desde que seja recebida em razão de remoção do funcionário de um município para outro, o valor recebido como ajuda de custo está isento de imposto sobre a renda.

O Parecer Normativo COSIT nº 001 de 17/03/1994, ao interpretar a norma legal, anteriormente referida, assim orienta:

3. Ajuda de Custo a que se refere o dispositivo legal em questão, é a que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diferente daquela em que residia.

4. A ajuda de custo tem, neste preceito da legislação tributária, o mesmo significado que deflui da legislação referente às relações de trabalho, tanto no âmbito da Consolidação da Leis do Trabalho como de Regime Jurídico dos Servidores Públicos, cujas características são:

- de indenização não de complementação salarial;
- a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

5. Sem esses requisitos, que lhe devem ser peculiares, as importâncias pagas sob essa rubrica serão consideradas salários e receberão o tratamento tributário dispensado para o caso."

De acordo com o Termo Aditivo ao Contrato Individual de Trabalho, anexado as fls. 63 a 64, a ELETROSUL, considerando as peculiaridades da transferência e visando, exclusivamente, à cobertura das despesas de mudança, adaptação e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 11516.000812/2001-51
Acórdão nº. : 106-15.853

instalação do EMPREGADO e seus dependentes na nova localidade da prestação de serviços, pagou ao recorrente:

- 1) ajuda de custo instalação de 6 (seis) remunerações que terá como referencial remuneratório o salário-base, quando for o anuênio, o Adicional DL 1971 e o salário família Empresa, que não se incorporará à remuneração do EMPREGADO para qualquer efeito legal;
- 2) reembolso das despesas com transporte de móveis e utensílios do EMPREGADO e dependentes, conforme previsto na Norma de Gestão;
- 3) passagem de ida para o EMPREGADO e dependentes aceitos pela ELETROSUL, até a nova localidade de trabalho ou reembolso pela utilização de condução própria;
- 4) período de trânsito de 3 (três) dias úteis, a contar da data de saída da área até a apresentação na nova área de trabalho;
- 5) passagem de ida e volta ao EMPREGADO, para cada período inteiro de 30 (trinta) dias, com o objetivo de rever os dependentes, enquanto não se realizar a mudança dos mesmos e até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a transferência.

Este Termo comprova que os valores pagos como ajuda de custo foram para cobrir os gastos com mudança e instalação do recorrente e seus dependentes na cidade de Florianópolis.

Comprovada a transferência da cidade de Curitiba para Florianópolis, com ânimo definitivo, sobre o valor recebido como ajuda de custo não incide imposto sobre a renda.

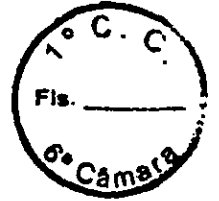
Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006


SUELLEFIGENIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 11516.000812/2001-51
Acórdão nº. : 106-15.853

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), com alterações da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, (D.O.U. de 25/04/2002).

Brasília - DF, em

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL